

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO
PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOBRE O
ESTABELECIMENTO DE ESCRITÓRIO DA ORGANIZAÇÃO
NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil (Brasil)

e

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE ou a Organização)
(doravante denominadas como “as Partes”),

CONSIDERANDO as disposições da Convenção da OCDE de 14 de Dezembro de 1960, em particular o Artigo 5 c);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a OCDE assinado no dia 3 de junho de 2015, em particular a sessão 6;

CONSIDERANDO as leis e regulações da República Federativa do Brasil que garantem privilégios e imunidades para organizações internacionais;

ACORDARAM o que segue:

Artigo 1
Geral

1.1 A OCDE estabelecerá um Escritório no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes. Esse Escritório terá, entre outros, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil.

1.2 O Brasil deverá exercer suas responsabilidades de maneira a não impactar a implementação eficiente das atividades do Escritório da OCDE e dos Agentes e os especialistas da OCDE. Em especial, o Brasil deverá ter em consideração o mandato da OCDE, conforme reconhecido pelo Direito Internacional Público, de acordo com os princípios da independência e neutralidade.

Artigo 2
A OCDE e seu escritório no Brasil

2.1. A OCDE terá personalidade jurídica e seu Escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil.

* C B D 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 *



- 2.2. O Brasil reconhecerá a inviolabilidade:
- a) das instalações do Escritório da OCDE em conformidade com Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais. As instalações do Escritório da OCDE estarão sob seu exclusivo controle e autoridade;
 - b) os arquivos da OCDE, ou seja, todos os registros, informações, materiais e documentos, em quaisquer meios, pertencentes ou mantidos pela OCDE ou em seu nome, e as propriedades da OCDE, incluindo rendas, fundos e bens, independentemente de localidade ou de quem os mantém, em conformidade com o Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais.

2.3. O Escritório da OCDE terá garantida liberdade de comunicação no Brasil, inclusive no que diz respeito a tarifas e tributos sobre correspondências, telegramas, radiogramas, telefotos, telefaxes, telefones, comunicações eletrônicas e outras comunicações ou notas de imprensa para a imprensa e o rádio. As correspondências da OCDE e outras comunicações oficiais não estarão sujeitas a censura, e o Escritório da OCDE terá direito a usar códigos e a expedir e receber correspondências via correio ou em pacotes selados, que terão a mesma inviolabilidade àquela garantida a correios e malas diplomáticas. Se o Escritório da OCDE assim o solicitar, o Governo do Brasil, sem encargos, fornecerá as permissões, licenças ou qualquer outra autorização necessária para que o Escritório da OCDE se conecte e utilize plenamente rede privada de telecomunicações da OCDE;

2.4. O Escritório da OCDE poderá, sem restrição de controles financeiros, regulações ou moratórias de qualquer tipo, na medida necessária do desempenho das funções estabelecidas neste Acordo:

- a) manter fundos, ouro, ou moedas de qualquer tipo e operar contas em qualquer moeda;
- b) transferir livremente seus fundos, ouro ou moedas do ou para o Brasil ou dentro do Brasil e converter qualquer moeda em poder da OCDE em qualquer outra moeda. Ademais, o Escritório da OCDE poderá comprar à taxa de câmbio oficial, em troca de qualquer moeda conversível, moeda nacional do Brasil em quantidades suficientes para que o Escritório da OCDE possa, periodicamente, cobrir seus gastos no Brasil.

Artigo 3

Funcionários e especialistas do escritório da OCDE

3.1. O Escritório da OCDE no Brasil será composto por Agentes, conforme especificado pelo Secretário-Geral da OCDE e designados de acordo com as Regulações, Regras e Instruções de Equipe Aplicáveis aos Agentes da OCDE, a serem nomeados pela OCDE, e por pessoal recrutado localmente pela OCDE.



3.2 A OCDE notificará o Ministério das Relações Exteriores do Brasil das chegadas e partidas de todos os Agentes da OCDE designados ao Escritório da OCDE no Brasil, no início e ao fim de suas funções.

3.3 Todos os Agentes designados ao Escritório da OCDE, bem como especialistas em missão pela OCDE gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade em processos legais de qualquer tipo apenas em relação a palavras ditas ou escritas e atos realizados por eles em sua função oficial, sem prejuízo dos direitos do Secretário-Geral de derogar tais imunidades nos casos em que considere necessário fazê-lo; e
- b) isenção de qualquer tipo de impostos incidentes sobre seus salários, benefícios e outros emolumentos pagos a eles pela OCDE.

3.4 O Governo brasileiro deverá tomar todas as medidas apropriadas para facilitar a entrada, permanência e saída do território brasileiro e garantir a liberdade de trânsito dentro do território aos Agentes e especialistas da OCDE e seus dependentes.

3.5 Ademais dos privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 3.3 e 3.4, os Agentes designados ao Escritório da OCDE no Brasil e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE, bem como seus dependentes, caso não sejam nacionais brasileiros nem residentes permanentes no Brasil deverão igualmente gozar das seguintes isenções tributárias:

- a) Tarifas aplicadas na importação ou na entrada no país de bagagem pessoal, bens e artigos de uso doméstico ou de consumo durante os seis (6) primeiros meses, a contar de sua mudança.
- b) Tarifas aplicadas na exportação de bagagem pessoal e após o término da designação, nomeação ou missão de Agentes e especialistas da OCDE.

3.6 O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira e a regulações e regras relevantes da OCDE.

3.7 A OCDE sempre cooperará com o Governo do Brasil para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos e leis do Brasil, e prevenir a ocorrência de qualquer abuso em conexão com os privilégios, imunidades e facilidades estabelecidos no presente Acordo e em conformidade com o Direito Internacional.

Artigo 4 Privilégios fiscais

4.1 O Brasil isentará o Escritório da OCDE das seguintes categorias de encargos fiscais ou taxas:

- a) Imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrições de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrições de venda de um (1) ano.



- b) Taxas de licença de rádio e televisão;
 - c) Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
 - d) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
 - e) Impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser ressarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
 - f) Impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE;
- 4.2 Tributos e cobranças correspondentes a serviços específicos prestados não terão isenção.

Artigo 5 Disposições finais

5.1 Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo do Governo do Brasil e da OCDE. Qualquer emenda entrará em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 5.4 do presente Artigo e não prejudicará qualquer direito ou obrigação adquiridos ou incorridos antes da data efetiva da emenda.

5.2 A fim de permitir a OCDE o pleno e eficaz cumprimento de suas responsabilidades e funções, o Governo brasileiro assistirá a OCDE no sentido de garantir o respeito efetivo dos privilégios, imunidades e facilidades concedidos à OCDE.

5.3. Quaisquer divergências relativas a este Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente mediante negociação entre as Partes.

5.4 Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes.

Feito em Brasília, em 5 de junho de 2017, e em Paris, em 8 de junho de 2017, em dois originais, nos idiomas português, inglês e francês, cada texto sendo autêntico. Em caso de divergência entre os textos, a versão em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A
COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**



Apresentação: 09/11/2020 13:31 - Mesa

MSC n.644/2020

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores

Angel Gurría
Secretário-Geral

CD202518992100

